

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 11065/000.142/92-11 Acórdão nr. 105-8.135
Sessão de : 22 de fevereiro de 1994
Recurso nr. : 75.080 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992.
Recorrente : CALÇADOS LIDSE LTDA.
Recorrida : DRF em NOVO HAMBURGO - RS.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A arguição de inconstitucionalidade de leis não pode ser apreciado em tribunais administrativos, por não se constituírem em foros adequados para esta matéria, face ao que dispõe a Carta Magna.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

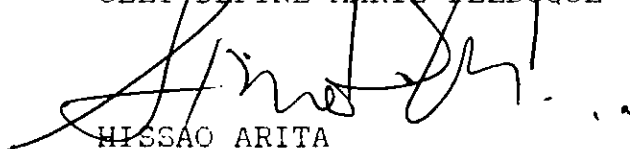
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS LIDSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gilberto Congro Bastos (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hissao Arita.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Afonso Celso Mattos Lourenço e José Geraldo Rosa (suplente convocado). ausentes os Conselheiros José do Nascimento Dias e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e, justificadamente o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 11065/000.142/92-11

Acórdão nr. 105-8.135

RELATÓRIO

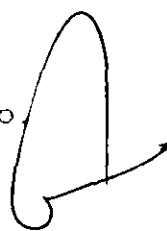
A exigência tem por base o não recolhimento da Contribuição Social, Exercício de 1992, cuja antecipação ocorrera de setembro a dezembro/91, conforme AI de fls. 04/06.

A autoridade monocrática ementou a sua decisão de pertinência do lançamento, assim:

"Contribuição Social - O contribuinte, uma vez preenchidas as condições previstas em Lei, está obrigado a efetuar as antecipações da Contribuição Social. Não pode ser apreciada na via administrativa a arguição da inconstitucionalidade da legislação-PN CST 329/70".

No recurso, o contribuinte reitera as razões expendidas na impugnação, insurgindo-se contra a antecipação da Contribuição Social, prevista no artigo 8o. da Lei 7787/89, enfatizando que "não só apontou, como ofereceu à apreciação a r. decisão recorrida, sentença da M.M. Juíza Federal da 12o. Vara da Seção Judiciária do RS, que confirma a inconstitucionalidade da Lei".

E o relatório



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 11065/000.142/92-11

Acórdão nr. 105-8.135

VOTO VENCIDO

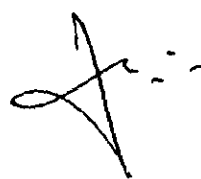
Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS - Relator..

A Lei 7787/89 alterou o art. 5o. e parágrafo da Lei 7689/88, instituindo a forma antecipada do pagamento da Contribuição Social, observadas as condições estabelecidas nos artigos 2 a 7 do Decreto Lei 2354/87.

No artigo 4o. parágrafo 1o., a do Decreto Lei 2354/87, aplicável à espécie, a determinação é calcular a Contribuição Social sobre o resultado do Balanço ou Balancete levantado em 30/06, do período base em curso.

Vê-se que essa alteração atingiu fundamentalmente a base de cálculo da Contribuição Social definida na Lei 7689/88, que dispõe ser o valor do resultado do exercício antes da provisão do IR.

Exercício, segundo o Dicionário de Contabilidade, A. Lopes da Sá e A.M. Lopes de Sá, 7o. Edição, Atlas é "o período em que se verificam fatos contábeis, geralmente coincidindo com o ano astronômico; tempo em que se inicia, desenvolve e conclui a ação da administração patrimonial. O mesmo que período de tempo de ação administrativa sobre a riqueza."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 11065/000.142/92-11

Acórdão nr. 105-8.135

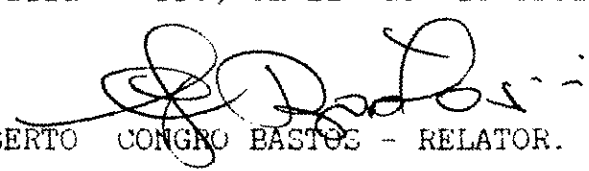
Vale dizer, que o período de apuração da Contribuição Social geralmente é em 31/12 - no Balanço Geral de encerramento do exercício - e que enquanto não se findar esse período não há o valor definido como lucro efetivo e real.

O nosso país, vive permanentemente em regime inflacionário que gera vários problemas na vida empresarial e somado a isto, às vezes, somos surpreendidos com planos econômicos que mais e mais requerem a atenção do empresariado. Com isso tudo, uma boa performance das empresas num 1o. Semestre não implica garantir sua repetição no 2o. semestre, onde tudo pode acontecer, inclusive a reversão de tendências, resultando até em prejuízo no exercício.

Com prejuízo no exercício não há Contribuição Social !

Assim como a Câmara já decidiu anteriormente afastar a incidência da Contribuição Social, Ano Base 88, o meu V O T O é pelo provimento do recurso, para afastar a cobrança antecipada da Contribuição Social pela inocorrência do fato gerador e por que a Lei de Regência não contempla a hipótese de cobrar este tributo por presunção do lucro do exercício.

Brasília - DF., em 22 de fevereiro de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR.

Acórdão nº 105-8.135

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator designado.

Como relatado, a matéria em discussão gira em torno da constitucionalidade ou não da Lei nº 7.787/89, que determinou o pagamento antecipado da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88.

Declaro, inicialmente, minha discordância do voto do relator sorteado, acolhendo os argumentos da Recorrente, uma vez que entendo que a competência para apreciar questão relativa à constitucionalidade de lei é exclusiva do Poder Judiciário, conforme, aliás, tem reiteradamente manifestado este Conselho.

Acolho, neste sentido, por pertinente e bem formulado, o voto-condutor da lavra do eminente Conselheiro Waldyr Pires do Amorim (Acórdão nº 104-5.938), do qual transcrevo o parágrafo conclusivo:

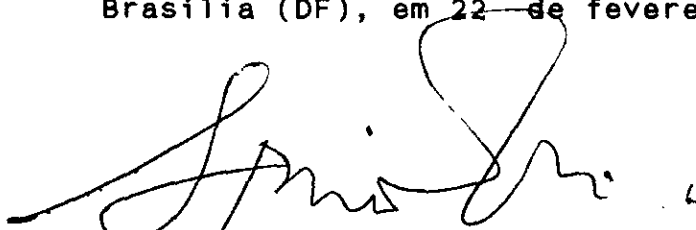
"Desta feita, a atividade do órgão administrativo de julgamento, como na espécie o Conselho de Contribuintes, limita-se à aplicação do direito, diante dos fatos de repercussão tributária, em face das normas infraconstitucionais, nunca no pertinente ao contraste com o figurino constitucional, posto que a Bíblia jurídica pátria reserva ao poder



judiciário o mister do controle da constitucionalidade, quer pela via incidental ou de exceção, quer pela ação direta."

Na esteira do entendimento acima, com o qual estou plenamente de acordo, sou pela negativa de provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1994

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hissao Arita', is written over a large, faint circular stamp or watermark.

HISSAO ARITA - RELATOR DESIGNADO